



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER Nº. 122/2014 – PJM/SEMINFRA, de 01 de Agosto de 2016.
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
INTERESSADO: NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 008/2014.

1 – O NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS, solicitou a esta Procuradoria, através do **Memo. nº 122/2014 – SEMINFRA**, parecer jurídico acerca do edital 008/2014, que tem como objeto a LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SERVIÇOS DA OPERAÇÃO VERÃO.

É o sucinto relatório, passa-se ao parecer.

2 – Diz o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: “as *minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”.

3 – Além disso, deve ser esclarecido que o exame jurídico prévio dos editais de licitação, bem como dos acordos, convênios, ou ajustes de que trata o **parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93**, é exame “... *que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos*”. (Teolosa Filho, Benedito de, *Licitações: Comentários, teoria e prática*: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119), mesmo porque o parecer jurídico não é ato administrativo, mas peça que visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, conforme entendimento do **STF (MS nº 24073-3;2002)**.

4 – Em sendo assim, importante esclarecer, também, que toda verificação desta **PJM** tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e os especializados. Portanto, tomam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhança, pois não possui a **PJM** o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pelo processo licitatório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Procuradoria Jurídica do Município de Santarém

A licitação foi concebida como procedimento prévio à celebração dos contratos pela Administração, objetivando, em especial, assegurar a impessoalidade do administrador na busca da contratação mais vantajosa para a Administração, e conferir igualdade de tratamento aos administrados que com ela quiserem contratar.

Os contratos celebrados pela Administração Pública, como regra, determinam o procedimento prévio de licitação. Trata-se de princípio imprescindível por estar associado aos postulados básicos de moralidade e igualdade.

Assim, além de ser obrigatório o procedimento de licitação, deve o certame conduzir-se por todos os princípios que naturalmente regem essa modalidade de seleção. Por tal razão, é imprescindível observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem, esta Procuradoria, analisando a cópia do Edital anexada junto ao pedido da NLCC/SEMINFRA, faz as seguintes ponderações:

01. Do Preâmbulo: Chama-se atenção para composição da Comissão Permanente de Licitação, cujas investiduras dos membros não poderão exceder 01 (um) ano, sendo vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Quanto aos documentos de habilitação, a Administração deverá abster-se de exigir documentos desnecessários e em excesso, perquirindo somente aqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, caso contrário estaria configurada restrição ao caráter competitivo do certame, conforme recomenda o Tribunal de Contas da União (Processo nº 020.795/94-7. Decisão nº 20/1996 – Plenário).

Em outro sentido, restrição do caráter competitivo da licitação, a Súmula 248 do TCU conclui com o entendimento de:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Procuradoria Jurídica do Município de Santarém

"Não se obtendo o numero legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93."

02. Minutas em anexo – Analisando as minutas do Edital, Contrato e demais documentos inerentes ao procedimento licitatório, esta assessoria jurídica constatou estarem em consonância com a legislação em vigor.

Por oportuno, chama-se atenção para o mandamento esculpido no art. 40, §1º da Lei 8666/93, o qual exige a rubrica/assinatura da autoridade licitante em todas as folhas do edital original, condição legal que deve ser observada durante o procedimento licitatório.

Saindo da análise da Minuta Contrato, a Administração Pública deverá atentar, principalmente, para as situações elencadas pela Instrução Normativa 004/2003 do TCM, sobretudo em relação aos prazos, e aos arts. 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa. Bem como, para a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que determina tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, que no presente caso já foi previsto.

A autoridade contratante deve preservar ao máximo os interesses da Administração, exigindo a pré-qualificação dos licitantes nas concorrências. Não menos importante, são os direitos patrimoniais decorrentes da contratação do serviço, que devem ser incorporados integralmente ao acervo público (art. 114 e 111 da Lei 8.666/93).

Ressalta-se, que as advertências enfocadas por essa Procuradoria alusivas a citada Instrução Normativa, bem como, as demais normas afetas a presente matéria, não configuram meros paradigmas ocorrentes nos pareceres jurídico desta PGM. Não se trata de formula acabada, em que este Órgão consultivo recomenda ao setor contratante da Administração apenas com o intuito de cumprir a forma exigida pela lei (art. 38 da Lei de Licitações). Portanto as recomendações constantes no presente parecer devem ser consideradas de forma





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Procuradoria Jurídica do Município de Santarém

efetiva, a fim de, se preservar a legalidade e a moralidade das contratações firmadas pela Administração Municipal.

Não é demais ressaltar, que a Municipalidade deve priorizar o caráter competitivo da licitação, sempre pautada nos princípios basilares e inerentes dos atos de contratação pública. Assim, deve-se buscar a proposta mais vantajosa para Administração, como prevê o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, sem perder de vista os preceitos emanados pela Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/00.

ANTE TODO O EXPOSTO, ressalvadas as condições acima, nada temos a opor. Remetemos este parecer à apreciação da autoridade consulente, como forma de auxiliá-la na tomada de decisão visando a contratação pretendida, e a consequente satisfação do interesse público posto sob exame.

É o Parecer, salvo o melhor juízo

Arilson Miranda Batista

Procurador Jurídico do Município
Dec. nº 035/2013 – OAB/PA 10.112

